ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 20/2021

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 14/2021, que "Dispõe sobre a comunicação pelos Condomínios Residenciais aos Órgãos de Segurança Pública, sobre a Ocorrência ou de Indícios de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, Pessoas com Deficiência, Criança, Adolescente e/ou Idoso, em seus interiores, quando houver registro da Violência no Livro de Ocorrências, no Município de Lagarto, e dá outras providências ";

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 14/2021**, de autoria do Ilustre Vereador Matheus Fraga Corrêa, que "Dispõe sobre a comunicação pelos Condomínios Residenciais aos Órgãos de Segurança Pública, sobre a Ocorrência ou de Indícios de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, Pessoas com Deficiência, Criança, Adolescente e/ou Idoso, em seus interiores, quando houver registro da Violência no Livro de Ocorrências, no Município de Lagarto, e dá outras providências"; por considerar seu **artigo 2º e § único inconstitucionais,** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 20/2021

das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto parcial encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

> *"Art. 31. (...)*
> *§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*
> *§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)".*

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas.

Inicialmente, ressalta-se a relevância do tema da prevenção à violência doméstica e familiar contra mulher, pessoas com deficiência, criança, adolescente e/ou idoso, **a respeito do qual não há qualquer tipo de objeção**.

Inúmeros são os exemplos do cuidado desta gestão com o presente tema, como: a entrega do Centro Humanizado da Mulher

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 20/2021

e da Criança, com atendimentos médicos especializados, voltados especialmente para este público; a inauguração da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, órgão tem como objetivo dar visibilidade e assistência para vítimas de violência doméstica; a Campanha "16 Dias de Ativismo 2020" – Lagarto unido pelo fim da violência contra a mulher; entre outros...

Registre-se que, o Município de Lagarto tem servido como exemplo nas políticas públicas para mulheres; a Assistência Social de Itabaianinha visitou o Município para conhecer experiência positiva da Gestão, que mesmo com as dificuldades causadas pela pandemia tem funcionado com bastante eficiência.

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

O projeto dispõe, em seu artigo 2º e parágrafo único, que:

> *Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades gradativamente:*
> *I- multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);*
> *II – multa de R$ 2.000,00, (dois mil reais) se reincidente,*
> *Parágrafo único. Os valores das multas referentes ao inciso I e II deste artigo serão revertidos em favor dos*

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 20/2021

> *fundos de programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente e idoso.*

Assim, o projeto cria pena de multa a ser aplicado em face de infratores da norma disposta em seu corpo.

Ocorre que nos termos do artigo 22, da Constituição da República, de 1988, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, senão vejamos:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...);*

Neste sentido, é competência privativa da União legislar sobre direito penal, logo, inexistindo norma que promova a delegação aos Municípios de tal faculdade, não há possibilidade de estabelecimento de conduta típica e fixação de pena em legislação Municipal.

Por fim, registre-se que, diferente do particular, a quem a lei faculta a prática de todos os atos que não lhes seja vedado pelo ordenamento jurídico, a atuação da Administração Pública está restrita à prática daquilo que lhes é permitido pelo ordenamento jurídico; à isto dá-se o nome de Princípio da Legalidade Estrita da Administração Pública.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 20/2021

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, é necessária a realização do presente veto.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar parcialmente esse **Projeto de Lei n.º 14/2021**, por considerar seu **artigo 2º e parágrafo único inconstitucionais**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 18 de maio de 2021.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL